



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 452-92.2016.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO - RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - MULTA

Recorrente: PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O Ministério Público Eleitoral, em atenção ao r. despacho da fl. 257, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por Pedro Silvestre Rocha Costa às fls. 247-256.

I - Dos fatos

O representado Pedro Silvestre Rocha Costa, eleito vereador no município de Barra do Ribeiro no pleito de 2016, manifesta sua irrisignação contra os termos do r. acórdão dessa Eg. Corte que, nos autos em epígrafe, votou pelo desprovimento do recurso por ele interposto, para manter a decisão que determinou a cassação do diploma e o pagamento de multa no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), bem como o chamamento do primeiro suplente da coligação.

Em síntese, o representado alega que a gravação ambiental trazida aos autos é ilícita e não se subsume ao precedente do STF, que decidiu acerca do tema, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 583.937/RJ, considerado o *leading case* da temática. Sustenta que o referido precedente não se aplica à órbita eleitoral, pois não possui similitude para com as especificidades do processo judicial eleitoral. Aduz que o acórdão contraria o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 368-A do CE, que veda a determinação de perda do mandato com base em prova testemunhal singular e exclusiva. Defende que o acórdão embargado possui omissões e contradições, uma vez que ignora o fato de que a própria acusadora Angélica “sabia que ele ia pedir votos lá em casa” e porque o acórdão não refere o fato de que quem chamou o representado foi a própria testemunha singular Angélica. Disse que o acórdão embargado ignora o claríssimo testemunho da própria acusação em juízo, no sentido de que em 2016 nada foi prometido pelo representado à testemunha Angélica.

Esses os fatos.

II - Dos fundamentos

Não obstante os argumentos apresentados pelo representado, os embargos de declaração não descrevem nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 275, incs. I e II, do CE, limitando-se a rediscutir a matéria já apreciada por essa Eg. Corte, motivo pelo qual merecem ser rejeitados. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. OUTDOOR. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997 não foi analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte em razão da ausência do necessário prequestionamento.

II - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

III - Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35465, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/05/2010, Página 29)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação do embargante de que o precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 583.937, não se aplica à jurisdição eleitoral, mas à jurisdição penal, também não prospera, conforme já demonstrado no parecer de fls. 215-227, cujo trecho transcreve-se:

Nessa assentada, o STF já evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Dáí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, *in litteris*:

(...) Adianto que tenho entendimento semelhante e cito os argumentos do Juiz da 45ª Zona Eleitoral, José Francisco Dias da Costa Lyra, no sentido de que a prova é lícita, embora não desconheça que a jurisprudência é dual, havendo entendimento no TRE e TSE no sentido de que a gravação ambiental obrada por um dos interlocutores, por violação do princípio constitucional da intimidade, é ilícita.

Sob essa ótica, aduzo que sufrago do entendimento de que o eventual desconhecimento da gravação/filmagem por um dos interlocutores não dá margem à ilegalidade da prova. Até mesmo porque tornaria impossível tal meio de prova, protegendo a ilicitude em contraste com a moralidade, ética e a ordem constitucional vigente. (...)

Ademais a filmagem foi realizada por um dos participantes do diálogo, para comprovação de fato relevantes. Então, não houve violação ao direito fundamental da intimidade e sigilo das comunicações, porque, insisto, a filmagem só seria ilícita caso fosse realizada sem a ciência de ambos interlocutores. E, diga-se, nessa hipótese só com autorização judicial, sob pena de ilicitude. Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 338):

(...) quando um dos interlocutores promove a gravação da conversa sem o consentimento do outro, a ilicitude não ocorrerá, efetivamente, do fato da gravação. E isso porque o conteúdo da conversa empreendida foi disponibilizado àquele interlocutor; assim, porque conhecedor do conteúdo, não haveria problema na gravação feita por este.

No entanto, quando referido conteúdo for disponibilizado, aí sim, poderá haver a afetação a direitos de terceiros. Nesse caso, embora lícita a gravação, a revelação de seu conteúdo poderia não sê-lo, afinal, o que ali teria sido dito não se destinava a mais ninguém, pois realizada no âmbito da intimidade dos interessados. (...)

Nesse sentir, a jurisprudência do STF quando assevera ser lícita a prova consistente em gravação de conversa por um dos interlocutores se não há causa legal ou específica de sigilo na conversação, sobretudo quando se destina a fazer prova, em juízo de inquérito, a favor de quem a gravou (STF,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RE nº 402.717-8, PA, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 02-12-2002. No mesmo sentido, RE nº 583.937, RJ).

Comunga de tal entendimento o mestre Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Vol. I. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 904 e ss.), quando lecionando sobre a teoria do risco do Direito Norte-Americano, que confere validade da prova obtida mediante violação do direito à intimidade, argumentando que se a pessoa participa, espontaneamente, de eventos ilícitos, assume o risco quanto a documentação do fato por outrem. Nas palavras do autor,

“no Brasil, não se tem registros da aplicação expressa da teoria do risco pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em relação às gravações clandestinas, em que um dos interlocutores grava uma conversa telefônica sem o consentimento do outro, o Supremo tem concluído pela sua admissibilidade no processo, desde que não haja causa legal de sigilo ou de reserva de conversação, in verbis: Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou”.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos do TSE:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. 2. **Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.** 3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro. 4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35479, Acórdão de 09/06/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 148/2009, Data 5/8/2009, Página 73-74)

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O **desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.** 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13)

Também destaco que se aplica ao caso em liça, como argumento a tese da regularidade da prova, a teoria do risco, exceção à teoria de vedação da prova ilícita (*exclusionary rule*), que ensina que é válida a prova obtida mediante malfeição ao direito à intimidade (no caso de filmagens, hipótese dos autos), daquele que fez, voluntariamente, revelações a respeito de sua participação em eventos ilícitos, pois assume o risco quanto à documentação do fato por outrem (Ver, no particular, Walter Nunes da Silva Júnior. Curso de direito processual penal - teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 521-523).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

No tocante à gravação ambiental do presente caso, a fim de evitar tautologia, impõe-se a transcrição da sentença que entendeu pela sua licitude (fls. 127-128v.):

(...) De início, merece ser afastada a alegação do representado de ilicitude da gravação ambiental constante dos autos. Diferentemente do que alegado pelo representado, pela audição da gravação, concluo que o diálogo foi realizado em ambiente público, e não privado, pois é possível ouvir na gravação o som proveniente de veículos que passam pela via, bem como um diálogo entre o representado e um transeunte. Não subsiste, portanto, a tese da defesa de que o diálogo teria acontecido em ambiente estritamente particular.

Da mesma forma, os argumentos do representado de que a prova seria ilícita porque fora obtida sem autorização judicial e sem o conhecimento do candidato não merecem acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela admissibilidade da prova obtida mediante gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, de conversa que não esteja protegida por sigilo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vejam os a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2.116 QO/RR, redator para acórdão Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 28.2.2012) (sem destaques no original)

Esse tem sido também o entendimento adotado pelo TRE-RS. Para ilustrar, colaciono a seguinte ementa de julgado da Corte Eleitoral gaúcha:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Corrupção eleitoral. Vereadora. Alegada utilização de recursos oriundos de "caixa-dois" e oferecimento de vantagens em troca de votos. Eleições 2012.

Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, situação que não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova.

Contexto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de compra de votos e de abuso de poder. Ausente a prova capaz de demonstrar a perpetração das condutas imputadas ao recorrido, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 5-66.2013.6.21.0133, Acórdão de 17.09.2014, Relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes) (sem destaque no original)

O Tribunal Superior Eleitoral tem restringido a admissibilidade da prova mediante gravação ambiental somente nos casos em que ela é obtida em ambiente estritamente particular, como medida de proteção à intimidade e à privacidade do cidadão. **Entretanto, não é essa a hipótese dos autos, tendo a prova dos autos revelado que o representado fazia campanha na via pública quando abordou a eleitora em sua residência, conforme se nota do início do diálogo. Em seguida, aos 22 segundos da gravação, ouve-se, de forma bastante nítida a buzina de um veículo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que passa pela via e a conversa entre o candidato e um transeunte. Tal questão, ademais, restou esclarecida em juízo pela testemunha Angélica.

Por oportuno, cumpre trazer à baila decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral N. 545-42.2015.5.00.0000, de 23 de agosto de 2016, em que o Ministro Herman Benjamin, relator para o acórdão, cita em seu voto-vista lição de Eugênio Pacelli de Oliveira para fazer constar que **“aquele que se dirige ao público, em qualquer ambiente, sem preocupação com a identidade de quem quer que ali esteja, não poderá reclamar de violação à sua privacidade, na medida em que não teria agido com reserva dela, pela natureza de sua manifestação. Eventual gravação em tal hipótese nada terá de ilícita”**. (destaques no acórdão). O acórdão mencionado está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

Histórico da Demanda

O TRE/SP, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cassou o diploma da recorrente, Vereadora de Ouroeste/SP eleita em 2012, com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por ter oferecido dinheiro a cerca de 50 pessoas, no dia do pleito, em reunião em sua residência, visando obter os votos destas e de seus amigos e familiares.

Ilícitude de Gravação Ambiental

Diálogos travados em ambiente particular - porém com acesso franqueado a qualquer um do povo - não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (ar. 50, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em sua pra casa com inúmeras pessoas.

Precedente: REspe -36/MG, Rel. Mi Gilmar Mendes, sessão de 1º.7.2016

Relativiza-se a natureza privada da residência a depender da destinação que a ela se dá. Na espécie, a quantidade de pessoas que compareceram ao evento promovido pela recorrente permite concluir que se oportunizou livre ingresso a seu interior.

Questão de Fundo

A moldura fático-probatória do acórdão (composta pela gravação e por depoimento testemunhal) revela que, em encontro realizado no dia do pleito na residência da recorrente, ela ofereceu dinheiro a cerca de 50 eleitores com intuito de obter os votos destes, de seus amigos e de seus familiares.

Ademais, não se tratou de mera conversa com cabos eleitorais, pois em diversas passagens da fala da recorrente houve pedidos expressos de votos e oferecimento de dinheiro a eleitores, conforme se verifica de um dos trechos: "depois do almoço vocês podem vir aqui [...] receber, traz [sic] o comprovantinho [sic] que vocês votaram. [...] Isso aqui é pra uma pessoa, um parente, um amigo que você sabe, que você pode confiar que vai votar e bem disfarçado ainda, porque boca de urna é perigoso, é crime [...]. Se vocês der [sic] o voto, ser [sic] fiel comigo, dar [sic] o voto pra mim, isso é o mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importante pra mim. [...] Posso pagar vocês porque eu preciso do voto de vocês, tá? [---]

A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.

Abuso de poder também comprovado diante do conteúdo econômico, do grande número de pessoas na reunião e, ainda, da diferença de apenas 58 votos para o primeiro suplente.

Conclusão

Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (sem destaques no original)

Dessa forma, deve-se admitir a utilização do áudio acostado ao feito como prova hábil a embasar a imputação de captação ilícita de sufrágio, pois trata-se de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente ao ar livre, na linha dos julgados colacionados acima.

Nessa perspectiva, não há falar em impossibilidade de subsunção do precedente do STF extraído dos autos do Recurso Extraordinário n. 583.937 à órbita eleitoral.

As demais questões trazidas no bojo dos presentes aclaratórios são tentativas da parte em ter um re julgamento de matéria já apreciada pelo aresto embargado, pelo que incabível seu reexame no presente recurso, uma vez que poderão ser objeto de questionamento no recurso adequado, eis que não se mostra possível reanálise da correção ou não do que decidido na mesma instância julgadora.

III – Conclusão

Destarte, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugna pela rejeição dos embargos declaratórios das fls. 247-256.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO